



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720727/2013-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.814 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente LUIZ AURELIO ALONSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. RESTITUIÇÃO.

Para fazer jus a dedução pretendida o contribuinte, na fase impugnatória, deveria apresentar defesa, com a juntada de documentos que entende ser necessária e suficiente para o deslinde da controvérsia, sob pena do instituto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1316/1320) contra decisão de primeira instância (e-fls. 1308/1310), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

1. O presente processo trata de Notificação de Lançamento, lavrada em face do contribuinte acima identificado, cópia às folhas 879 e seguintes, em decorrência da revisão da sua declaração de ajuste anual, exercício 2010, ano calendário 2009, que alterou o saldo do imposto de renda a

restituir declarado para o valor ajustado de R\$ 966,53, em face da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Livro-Caixa.

Glosa do valor de R\$ *****62.081,83, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

valor do livro caixa que pode ser deduzido foi limitado aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas sem vínculo empregatício (não se considera também rendimentos de aposentadoria, no caso, recebido do INSS). Não foi considerado o pro-labore recebido de LAAP ENGENHARIA, PERITAGEM, CONSULTORIA E ANALISE LTDA pois o mesmo é o sócio da empresa)

2. Cientificado, em 21/01/2013 (fl. 884), o interessado apresentou impugnação (fl. 2), em 15/02/2013, cujas alegações defensivas seguem sumariadas:

- Questiona a descrição dos fatos, de forma alternativa, o que dificultaria a compreensão do motivo da glosa da dedução com livro-caixa.
- Alega ter recebido rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, decorrente do exercício da profissão de Engenheiro Químico (autuação como perito), que lhe renderam rendimentos de R\$ 86.286,70, do trabalho não assalariado. Apresenta tabela dos rendimentos mensais percebidos a esse título, bem como as respectivas despesas escrituradas em livro caixa, para concluir que teria direito à dedução de R\$ 79.087,52, montante esse que requer seja restabelecido:

Mês	Total recebido de PJ trabalho não assalariado (1)	Total de Despesas Dedutíveis	Excesso de dedução de Livro Caixa do mês anterior (2)	Dedução com Despesas Livro-Caixa Aproveitadas	Excesso de dedução de Livro Caixa para o mês seguinte
jan/09	6.690,35	8.617,53	-	6.690,35	1.927,18
fev/09	-	8.064,99	1.927,15	-	9.992,14
mar/09	3.866,54	8.627,37	9.992,14	3.866,54	14.752,97
abr/09	22.105,01	7.891,85	14.752,97	22.105,01	539,81
mai/09	9.364,26	7.065,55	539,81	7.605,36	-
jun/09	12.580,03	7.139,82	-	7.139,82	-
jul/09	5.874,63	7.282,04	-	5.874,63	1.407,41
ago/09	7.629,84	7.213,26	1.407,41	7.629,84	990,83
set/09	8.533,37	8.149,34	990,83	8.533,37	606,80
out/09	3.553,27	5.983,23	606,80	3.553,20	3.036,76
nov/09	4.985,00	7.045,09	3.036,76	4.985,00	5.096,85
dez/09	1.104,40	8.282,76	5.096,85	1.104,40	12.275,21 (3)
Totais	86.286,35	91.362,83		79.087,52	

- Aduz que os rendimentos recebidos da fonte pagadora Helm do Brasil Mercantil Ltda (R\$ 4.639,84) também decorre do trabalho sem vínculo empregatício, embora

tenha sido equivocadamente informado pela fonte pagadora como decorrente do trabalho assalariado.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/12/2018 (e-fl. 1588); Recurso Voluntário protocolado em 11/01/2019 (e-fl. 1316), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Livro-Caixa.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

6. No mérito, constato a improcedência da impugnação.

7. Com efeito, não obstante as alegações defensivas, o lançamento está claramente motivado, explicitando que a glosa de livro caixa decorreu da limitação dessa dedução aos rendimentos declarados que, comprovadamente, decorreriam do trabalho sem vínculo empregatício, e que autorizaria referidas deduções, em estrita conformidade com o art. 76 do Decreto nº 3.000, de 1999. Considerando que o interessado informou despesas com livro caixa de R\$ 91.362,83, e foram glosados R\$ 62.081,83, verifica-se que a fiscalização já admitiu que o interessado recebeu rendimentos dessa natureza no montante de R\$ 29.281,00.

8. Assim, caberia ao impugnante juntar documentos aptos a comprovar que os rendimentos declarados, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, superam o montante já admitido. Não obstante, a defesa limitou-se a apresentar documentos comprobatórios das despesas escrituradas em livro-caixa, não tendo juntado documento algum apto a comprovar a natureza jurídico-tributária dos rendimentos informados na DIRPF revisada.

9. Do exposto, considerando que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente, impõe-se a manutenção da infração.

10. Em face dos argumentos expendidos, voto pela improcedência da impugnação, mantendo a exigência.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito, e juntando documentos.

A r. decisão primeira, assim decidiu: “Do exposto, considerando que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente, impõe-se a manutenção da infração”.

Por seu turno o recorrente, aduz em sua irresignação, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Colendo CARF, já decidiu no Proc.16327.001227/2005-42, que pelo Princípio da Verdade material e o Princípio da Ampla defesa, que as provas podem ser apresentadas em sede de Recurso Voluntário.

Cita também o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, que a administração deve sempre buscar a verdade substancial.

A jurisprudência citada se enquadrou ao caso discutido nos autos, não tem o efeito de Súmula, onde as controvérsias já estão pacificadas, e no caso do i. doutrinador é apenas aquilo que ele pensa.

A legislação pertinente ao caso concreto, é o Dec. nº 70. 235/72, que regulamenta a matéria, transcrita abaixo.

Art. 67. O [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), que, por delegação do [Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969](#), regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

No caso presente, o recorrente não apresenta nenhuma justificativa, que demonstre o porquê os documentos não foram apresentados no momento oportuno.

Assim nesta quadra de entendimento, operou-se os efeitos da preclusão, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

